
PARECER JURÍDICO Nº 042/2024- SEMSA

INTERESSADO: Comissão de Contratação.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade TOMADA DE PREÇO – TP

PROCESSO Nº 002/2022 – CPL – SEMSA - TP

OBJETO: 3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E CONTRATO Nº 071/2022 – SEMSA – TP nº 002/2022-CPL-SEMSA/TP, que visa CONTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO RIO SÃO LOURENÇO, REGIÃO DAS ILHAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

I - RELATÓRIO

O Município de IGARAPÉ-MIRI, por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade da legalidade e possibilidade de se aditar pela terceira vez o contrato administrativo nº **071/2022 – CPL/SEMSA**, firmado com a empresa **LOURINHO PENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, cujo objeto é **“CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO RIO SÃO LOURENÇO, REGIÃO DAS ILHAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA”**, a partir da realização da TOMADA DE PREÇOS 002/2022 – CPL/SEMSA/TP.

Verifica-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do setor de Planejamento - SEMSA
- Ofício do Fiscal de Contrato – SEMSA
- Solicitação da empresa quanto ao aditivo
- Justificativa do setor de engenharia
- Planilha físico financeira
- Dotação Orçamentaria e Financeira

-
- Portaria Municipal nº 088/2024 com designação do Agente Contratação
 - Termo de Autuação do procedimento de prorrogação com a devida Justificativa
 - Minutas do Contrato administrativo

A empresa interessada, por sua vez também acostou ao requerimento certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais e estaduais, bem como as dividas ativas da União, Estado e Município. Além de certificado de regularidade quanto ao FGTS e débitos Trabalhistas.

Após recebimento dos pedidos formulados pelo senhor Agente de Contratação vieram os autos a esta procuradoria.

É o relatório. Passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Cumprido por primeiro ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de modificação do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Pois bem, o contrato administrativo nº **071/2022 – CPL/SEMSA**, firmado com a empresa **LOURINHO PENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, cujo objeto é **“CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO RIO SÃO LOURENÇO, REGIÃO DAS ILHAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA”**, a partir da realização da **TOMADA DE PREÇOS 002/2022 – CPL/SEMSA/TP**.

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Assim, considerando que houve a prorrogação do convênio com o Governo Estadual, com a justificativa dos créditos com o atraso em repasses para que a obra em questão tivesse seu curso regular e fosse concluída dentro do prazo contratual inicial.

Diante disso, foi solicitado mais uma vez aditivo, uma vez que, verificando aos autos foi constatado que a ordem de serviço foi dada muito tempo depois da assinatura do contrato, com a justificativa que os valores repassados do Convênio e contra partida estariam em atraso. Além disso, se verificou a questão de logística que dificulta a execução dos serviços, assim como, houve atraso com fornecedores e problemas técnicos que também prejudicou os trabalhos.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Miri/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja concluída a obra neste período referido.

Os contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) poderão ser prorrogados com base nessa lei federal mesmo após a revogação da norma; e serão regidos pela lei revogada durante todo o seu prazo original ou prorrogado.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.(grifou-se)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites

estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de caso fortuito. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Assim, atende aos requisitos de interesse.

Verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, demonstrando vantagem a administração.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma

continua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no próprio contrato. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada em fls. 57/58 parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária em anexo para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Em sendo assim, por todo o exposto, a possibilidade de realização do Termo Aditivo Prorrogação Contratual aqui tratado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 3º termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº **071/2022 – CPL/SEMSA** firmado com a empresa **LOURINHO PENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. ART. 57, § 1º, II, DA LEI N. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 15 de Agosto de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922